A C Ó R D Ã O

TC-008362.989.26-1; TC-008574.989.26-5
Representantes: Cor Line Sistema de Serviços Ltda; Thalita Marques Monteiro.
Representada: Prefeitura Municipal de Diadema.
Advogados: Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP n° 144.778); Guilherme Marques Galindo (OAB/SP n° 312.756); Erica Di Genova Lario (OAB/SP n° 339.858).
Responsável: Dan Ferracioli Diretor - Departamento de Suprimentos e Patrimônio.
Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2026, que objetiva a contratação de serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene nas dependências das Unidades de Saúde de Diadema, com a disponibilização de mão de obra qualificada em regime de dedicação exclusiva, de produtos saneantes domissanitários, de materiais, insumos e equipamentos.
Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMPEZA HOSPITALAR. SEGUNDA VERSÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GARANTIA DE PROPOSTA. ANTECEDÊNCIA DE 72 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA. JORNADA, ESCALA, POSTOS E INSALUBRIDADE. DEVER DE CLAREZA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INADEQUAÇÃO. AMOSTRAS, LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. MATRIZ E FILIAL. ATESTADOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À CLAREZA EDITALÍCIA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. A republicação de edital anteriormente apreciado pelo Tribunal de Contas não reabre, de forma ilimitada, a possibilidade de impugnação de cláusulas já existentes na versão anterior, salvo quanto a conteúdos novos, comandos não cumpridos ou vícios diretamente relacionados às retificações determinadas, além de questões de ordem pública.
2. A utilização de produtos químicos e a observância de protocolos sanitários não transformam serviço de limpeza hospitalar em atividade sujeita, por si só, à fiscalização de conselho profissional de Química, sendo indevida a exigência de registro no CRQ como condição de participação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UZR8-GJDZ-7YBS-7WAT

3. A Administração pode controlar a qualidade dos insumos empregados na execução contratual, mas exigências extraordinárias de laudos ou certificações, especialmente quando vinculadas a órgãos determinados, reclamam motivação técnica específica, pertinência direta e admissão de meios equivalentes quando suficientes.

4. A apresentação de atestados em nome de matriz ou filial não é irregular em tese, desde que não autorize mesclagem indiscriminada de documentos e que a comprovação guarde vínculo com a unidade responsável pela execução contratual.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **10 de junho de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, julgou pela procedência parcial das representações formuladas por Cor Line Sistema de Serviços Ltda. e Thalita Marques Monteiro, em face do Pregão Eletrônico nº 19/2026 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Diadema, com as determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-UZR8-GJDZ-7YBS-7WAT